



DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTRARRAZÕES

FASE DE HABILITAÇÃO

Processo Licitatório	nº 026/2026
Modalidade	Concorrência Eletrônica nº 001/2026 — Edital nº 008/2026
Tipo / Regime	Menor Preço — Empreitada por Preço Global — Modo de disputa aberto
Objeto	Contratação de empresa de construção civil para execução da obra de construção da Creche de Educação Infantil “Creche Municipal Estevão de Araújo”, no âmbito do Novo PAC (Termo de Compromisso nº 977932/2025 — FNDE/CAIXA)
Valor estimado	R\$ 3.481.342,03 (três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos)
Plataforma	BLL — Bolsa de Licitações do Brasil (www.bll.org.br)
Agente de Contratação	Deosimar do Prado Martins (Portaria nº 1717/2025)
Assunto	Julgamento de Recursos Administrativos e de Contrarrazões — Fase de Habilitação
Fundamento	Arts. 165 a 167 da Lei nº 14.133/2021 e Seção 14 do Edital nº 008/2026

I — RELATÓRIO

Cuida-se de decisão de julgamento dos recursos administrativos e das contrarrazões interpostos na fase recursal subsequente à habilitação, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 (Edital nº 008/2026), que tem por objeto a contratação de empresa de construção civil para a execução da obra de construção da Creche de Educação Infantil “Creche Municipal Estevão de Araújo”, no âmbito do Novo PAC, com recursos do Termo de Compromisso nº 977932/2025 — FNDE/CAIXA.

Após o cadastramento das propostas — determinado em razão de inconsistência no cadastramento dos lotes na plataforma —, a sessão pública de disputa foi reaberta em 18/05/2026. Encerrada a etapa de lances, a ordem de classificação, segundo o critério de menor preço, apontou como detentora da melhor oferta a Construtora JNM Ltda. (R\$ 3.296.000,00), seguida da Construtora Sousa Saldanha EIRELI (R\$ 3.297.000,00) e da Seven Engenharia e Construção Ltda. (R\$ 3.298.000,00).

Convocada a apresentar a documentação de habilitação e a planilha readequada, a Construtora JNM Ltda. foi submetida a sucessivas diligências (despachos de 20/05, 22/05 e 26/05/2026), nas quais se constatou que a escrituração contábil apresentada veiculava nome empresarial de pessoa jurídica diversa, com inconsistências na numeração dos Livros Diários e pendência de registro/autenticação do balanço patrimonial. Ao final, a licitante foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Estado de Minas Gerais
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221 – CEP 36.594-000 – Araponga/MG
Tel.: (31) 3894-1100 – www.araponga.mg.gov.br – e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

INABILITADA em 28/05/2026, por não comprovar, na forma da lei, a qualificação econômico-financeira exigida no item 13.4.1 do edital, mesmo após as oportunidades de saneamento concedidas.

Na sequência, a Construtora Sousa Saldanha EIRELI foi INABILITADA em 03/06/2026, por não atender às exigências de qualificação técnico-operacional do item 13.5.1 do edital, em razão da apresentação de atestado de execução parcial (55%) de obra no IFMG, sem o devido registro/certidão junto ao CREA ou CAU, em afronta às alíneas “b” e “e” do item 13.5.1.1, não suprimindo as demais certidões (obra industrial e residenciais) o requisito de características semelhantes (alínea “b.I”).

Prosseguindo-se na ordem classificatória, a Seven Engenharia e Construção Ltda. foi convocada e, após a análise de sua documentação, declarada HABILITADA em 11/06/2026, ocasião em que se abriu o prazo para manifestação da intenção de recorrer, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Na própria sessão de 11/06/2026, manifestaram a intenção de recorrer as empresas Construtora Pereira e Souza Ltda., Construtora JNM Ltda. e Construtora Sousa Saldanha EIRELI. No prazo legal, foram efetivamente protocoladas as razões recursais da Construtora Pereira e Souza Ltda. (15/06/2026) e da Construtora JNM Ltda. (16/06/2026). A Seven Engenharia e Construção Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso da Pereira e Souza Ltda. em 18/06/2026. A Construtora Sousa Saldanha EIRELI, embora tenha manifestado a intenção de recorrer, não protocolou as respectivas razões.

A situação atual da classificação, após os atos de habilitação e inabilitação, é a seguinte:

Ordem	Licitante	Oferta final (R\$)	Situação
1ª	Seven Engenharia e Construção Ltda.	3.298.000,00	HABILITADA
2ª	Concreta Incorporações Ltda. (ME)	3.300.000,00	Classificada
3ª	Construtora Pereira e Souza Ltda.	3.307.000,00	Classificada (recorrente)
4ª	Alves e Freitas Engenharia Ltda.	3.400.000,00	Classificada
5ª	Predium Construtora Ltda. (ME)	3.481.341,98	Classificada
—	Construtora JNM Ltda. (ME)	3.296.000,00	INABILITADA (item 13.4.1)
—	Construtora Sousa Saldanha EIRELI (ME)	3.297.000,00	INABILITADA (item 13.5.1)

As insurgências e a respectiva situação processual sintetizam-se no quadro abaixo:

Recorrente / Manifestante	Objeto da insurgência	Situação processual
Construtora Pereira e Souza Ltda.	Recurso contra a habilitação da Seven Engenharia (qualificação técnico-operacional / CAT)	Conhecido — razões em 15/06/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Estado de Minas Gerais
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221 – CEP 36.594-000 – Araponga/MG
Tel.: (31) 3894-1100 – www.araponga.mg.gov.br – e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Recorrente / Manifestante	Objeto da insurgência	Situação processual
Construtora JNM Ltda.	Recurso contra a própria inabilitação (qualificação econômico-financeira)	Conhecido — razões em 16/06/2026
Construtora Sousa Saldanha EIRELI	Intenção de recorrer da própria inabilitação (qualificação técnica)	Não conhecido — razões não protocoladas
Seven Engenharia e Construção Ltda.	Contrarrazões ao recurso da Pereira e Souza Ltda.	Conhecidas — recebidas em 18/06/2026

É o relatório. Passa-se à análise da admissibilidade e do mérito.

II — DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, e da Seção 14 do edital, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, exigindo-se a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, seguida da apresentação das razões no prazo legal.

II.1 — Recurso da Construtora Pereira e Souza Ltda.

A recorrente manifestou tempestivamente a intenção de recorrer (11/06/2026) e protocolou suas razões dentro do prazo de 3 (três) dias úteis (15/06/2026), por meio do sistema provedor, insurgindo-se contra ato de habilitação de licitante (art. 165, I, “c”). Quanto ao interesse recursal, embora a recorrente ocupe a 3ª posição na ordem de classificação — situando-se a Concreta Incorporações Ltda. em posição intermediária —, subsiste o interesse de agir, porquanto a recorrente é licitante regularmente classificada e remanescente no certame, e o eventual acolhimento de sua tese repercutiria sobre a ordem classificatória; ademais, a fiscalização da legalidade do ato de habilitação é de interesse de todos os participantes. Presentes a legitimidade, a tempestividade, o interesse recursal e a forma, CONHECE-SE do recurso.

II.2 — Recurso da Construtora JNM Ltda.

A recorrente, inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira, manifestou a intenção de recorrer (11/06/2026) e protocolou suas razões tempestivamente (16/06/2026), insurgindo-se contra a própria inabilitação (art. 165, I, “c”). Evidentes a legitimidade e o interesse recursal, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHECE-SE do recurso.

II.3 — Manifestação da Construtora Sousa Saldanha EIRELI

A empresa registrou no sistema, em 11/06/2026, mera manifestação da intenção de recorrer, acompanhada de breve síntese de suas alegações. Contudo, decorrido o prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Estado de Minas Gerais
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221 – CEP 36.594-000 – Araponga/MG
Tel.: (31) 3894-1100 – www.araponga.mg.gov.br – e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

legal, NÃO foram protocoladas as respectivas razões recursais, conforme se extrai dos autos eletrônicos, nos quais constam apenas os arquivos de recurso anexados pela Pereira e Souza Ltda. e pela JNM Ltda.

A intenção de recorrer não se confunde com o recurso: a ausência de apresentação das razões no prazo legal acarreta a preclusão da via recursal, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 14.1.2 e 14.10 do edital, este último expresso ao dispor que não serão conhecidos os recursos apresentados em desacordo com o instrumento convocatório. Assim, NÃO SE CONHECE da manifestação recursal da Construtora Sousa Saldanha EIRELI, por ausência de razões escritas, restando preclusa a via recursal quanto à sua inabilitação — sem prejuízo do registro de que a decisão de inabilitação foi motivada e comunicada nos autos, com observância do contraditório e da ampla defesa.

II.4 — Contrarrazões da Seven Engenharia e Construção Ltda.

Intimada do recurso da Pereira e Souza Ltda., a Seven Engenharia e Construção Ltda. apresentou contrarrazões tempestivas (18/06/2026), no exercício regular do contraditório. CONHECE-SE das contrarrazões, que serão apreciadas em conjunto com o mérito do recurso a que se contrapõem.

III — DO MÉRITO DO RECURSO DA CONSTRUTORA PEREIRA E SOUZA LTDA.

A recorrente sustenta, em síntese, que a habilitação da Seven Engenharia estaria viciada por insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional, alegando: (i) que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) mais próxima do objeto — relativa, segundo a recorrente, ao Prédio da Fitotecnia da UFV — teria sido executada por empresa diversa (Alcance Engenharia e Construção Ltda.), comprovando apenas capacidade técnico-profissional; (ii) a ausência de demonstração do vínculo exigido pela alínea “d” do item 13.5.1.1; (iii) a falta de equivalência integral dos demais acervos com o objeto (creche padrão FNDE); e (iv) a ausência de demonstração objetiva dos quantitativos e dos documentos utilizados para a habilitação.

Em contrarrazões, a Seven Engenharia sustenta que: (i) não se valeu de um único atestado, mas de um conjunto de acervos técnicos; (ii) o atestado da UFV consubstanciado na CAT nº 3206296/24 — Construção da Quarta Etapa do Espaço Multiuso, com área de 4.289,89 m², supera a escala da obra licitada; (iii) a similaridade exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e pela Súmula TCU nº 263 não pressupõe identidade absoluta, mas equivalência de complexidade tecnológica e operacional; e (iv) ainda que excluída a CAT



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Estado de Minas Gerais
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221 – CEP 36.594-000 – Araponga/MG
Tel.: (31) 3894-1100 – www.araponga.mg.gov.br – e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

impugnada, o restante do acervo seria suficiente, juntando, ademais, relatório fotográfico de obra executada diretamente pela empresa.

III.1 — Da distinção entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional

Assiste razão à recorrente quanto à premissa jurídica. A capacidade técnico-profissional (art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021) comprova a experiência do profissional responsável técnico, detentor de atestado de responsabilidade técnica, ao passo que a capacidade técnico-operacional (art. 67, II) comprova a experiência da própria pessoa jurídica licitante na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior. Os institutos não se confundem: atestado vinculado a obra executada por pessoa jurídica diversa da licitante não se presta, por si só, à comprovação da capacidade técnico-operacional desta, prestando-se apenas à comprovação do acervo do profissional que nela atuou. A alínea “d” do item 13.5.1.1 do edital incorpora essa exigência ao determinar que, na comprovação técnico-operacional por CAT (ou RRT), conste expressamente que o profissional detentor do acervo estava, à época da execução, vinculado à licitante.

III.2 — Da divergência fática quanto à CAT impugnada

Há divergência relevante entre as peças quanto à identificação do acervo. A recorrente impugna especificamente a CAT do “Prédio da Fitotecnia da UFV”, atribuindo sua execução à empresa Alcance Engenharia. A recorrida, por sua vez, fundamenta sua capacidade operacional na CAT nº 3206296/24, relativa à “Construção da Quarta Etapa do Espaço Multiuso” da UFV (4.289,89 m²), e em acervos complementares, sem confirmar ou infirmar expressamente a autoria da obra da Fitotecnia. Trata-se, portanto, de controvérsia que se resolve no plano da prova documental constante dos autos de habilitação, e não no plano da mera alegação — o que reforça a pertinência da determinação contida no item “III.4” adiante.

III.3 — Do critério de similaridade e da Súmula TCU nº 263

No mérito do critério técnico, a tese da recorrida encontra amparo no edital e na jurisprudência. A exigência editalícia (item 13.5.1.1, alíneas “b.II” e “f”) admite expressamente a comprovação por edificação escolar OU institucional de natureza e complexidade equivalente ou superior, contemplando, de forma integrada, estrutura em concreto armado e/ou metálica, cobertura, instalações elétricas e hidrossanitárias, revestimentos e acabamentos, exigindo área equivalente ou superior a 50% da área total do objeto e admitindo o somatório de atestados. A Súmula TCU nº 263 orienta que a similaridade técnica deve ser aferida pela equivalência de complexidade, recaindo sobre as parcelas de maior relevância:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Estado de Minas Gerais
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221 – CEP 36.594-000 – Araponga/MG
Tel.: (31) 3894-1100 – www.araponga.mg.gov.br – e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Súmula TCU nº 263)

Por conseguinte, a pretensão da recorrente de que somente acervos de “creches” ou de “obras padronizadas FNDE” seriam válidos não merece acolhida, por contrariar o próprio texto do edital e a jurisprudência consolidada do TCU, além de implicar restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pelos arts. 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Igualmente improcede a exigência de “demonstração de quantitativos mínimos”, na medida em que o edital, no caso concreto, não fixou quantitativos mínimos, admitindo a comprovação por equivalência de complexidade e o somatório de atestados.

III.4 — Do ponto que efetivamente demanda verificação documental

Subsiste, todavia, núcleo do recurso que não se resolve apenas pela tese da similaridade: a exigência de demonstração de que (a) os atestados utilizados para fim técnico-operacional referem-se a obras executadas pela própria Seven Engenharia e (b), na hipótese de aproveitamento de CAT para fim operacional, conste o vínculo do profissional à licitante à época, nos termos da alínea “d” do item 13.5.1.1. Tais elementos constam — ou devem constar — da documentação de habilitação analisada pela Comissão e pelo setor técnico da Prefeitura por ocasião da decisão de 11/06/2026.

Assim, no mérito, o recurso da Construtora Pereira e Souza Ltda. é, quanto à tese de exigência de identidade absoluta do objeto e à desqualificação genérica dos demais acervos, IMPROCEDENTE; e, quanto à exigência de comprovação da titularidade dos acervos pela licitante e do vínculo do profissional, resolve-se mediante a confirmação expressa, nos autos, de que a documentação que lastreou a habilitação da Seven Engenharia atende às alíneas do item 13.5.1.1, em especial à alínea “d”, conforme adiante deliberado, prestigiando-se a verdade material e a motivação dos atos administrativos.

IV — DO MÉRITO DO RECURSO DA CONSTRUTORA JNM LTDA.

A recorrente, inabilitada por não comprovar a qualificação econômico-financeira (item 13.4.1), sustenta que: (i) apresentou integralmente os documentos contábeis exigidos, com índices financeiros amplamente superiores ao mínimo editalício (Liquidez Geral 3,17; Liquidez Corrente 3,17; Solvência Geral 3,64); (ii) atendeu integralmente à diligência, rerepresentando documentação com a razão social e o NIRE corretos; (iii) a decisão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Estado de Minas Gerais
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221 – CEP 36.594-000 – Araponga/MG
Tel.: (31) 3894-1100 – www.araponga.mg.gov.br – e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

inabilitação seria genérica e imotivada, por não indicar qual documento permaneceu irregular; e (iv) teria havido afronta ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa.

IV.1 — Do histórico da diligência efetivamente realizada

Os autos eletrônicos e a documentação acostada pela própria licitante demonstram que a Administração, longe de proceder a inabilitação sumária, conduziu diligência ampla e sucessiva, em estrita observância ao art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio do formalismo moderado:

a) em 20/05/2026, identificou-se que os documentos contábeis (Escrituração Contábil Digital — ECD) veiculavam nome empresarial de pessoa jurídica diversa — “ACF Construtora e Incorporadora Ltda” — e NIRE incorreto, abrindo-se prazo para esclarecimentos; em resposta, a licitante apresentou, na mesma data, esclarecimento atribuindo a inconsistência a mero erro “na nomenclatura do arquivo digital”;

b) em 22/05/2026, determinou-se a apresentação da ECD com a correção da razão social e do NIRE, da DRE de 2025 regularizada e, ainda, esclarecimento quanto à descontinuidade na numeração dos Livros Diários (nº 09 para o exercício de 2024 e nº 11 para o de 2025, sem o nº 10 intermediário), com prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis;

c) em 26/05/2026, foi deferida prorrogação adicional (último prazo complementar), com advertência expressa de que o não atendimento ensejaria a inabilitação;

d) em 27/05/2026, a licitante juntou o Livro Diário nº 10/2025 e o respectivo Recibo de Entrega de ECD (transmissão de 08/05/2026) e protocolou “Solicitação de Prazo para Apresentação de Autenticação de Balanço”, na qual admitiu que (i) fora transmitida uma ECD substituta em 14/05/2026 “contendo informações incorretas referentes ao nome empresarial, NIRE e número do livro” e (ii) “encontra-se em andamento o procedimento de registro do balanço junto à Junta Comercial”, requerendo prazo para apresentar a autenticação a posteriori;

e) em 28/05/2026, concluída a análise — inclusive pelo setor contábil da Administração —, a licitante foi inabilitada por não comprovar, de forma apta e na forma da lei, a qualificação econômico-financeira do item 13.4.1, registrando-se que, mesmo após os esclarecimentos e as oportunidades concedidas, não foram sanadas as inconsistências apontadas.

IV.2 — Da insubsistência da alegação de “erro meramente formal”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Estado de Minas Gerais
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221 – CEP 36.594-000 – Araponga/MG
Tel.: (31) 3894-1100 – www.araponga.mg.gov.br – e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

A tese de que se trataria de simples divergência “na nomenclatura do arquivo” não se sustenta. A veiculação, na escrituração contábil, de nome empresarial de terceiro (“ACF Construtora e Incorporadora Ltda”) e de NIRE incorreto não constitui vício de etiqueta, mas compromete a vinculação subjetiva e a fidedignidade da escrituração à licitante — atributos essenciais para que o balanço cumpra a sua função de comprovar a situação econômico-financeira da empresa (item 13.4.1 do edital; art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021). A isso se somam a admitida transmissão de ECD substituta (14/05/2026) com informações incorretas quanto a nome, NIRE e número do livro, e a própria descontinuidade na numeração dos Livros Diários, circunstâncias que, em conjunto, retiram a segurança quanto à regularidade e à integridade da contabilidade apresentada.

IV.3 — Da ausência de registro/autenticação do balanço e dos limites da diligência

Mais do que isso, a documentação revela que o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2025 não se encontrava regularmente registrado/autenticado por ocasião da habilitação, nem ao término da diligência. A própria licitante confessou, em 27/05/2026, que “encontra-se em andamento o procedimento de registro do balanço junto à Junta Comercial” e requereu prazo para a “apresentação da autenticação emitida pelo órgão competente”. No mesmo sentido, a análise técnica do setor contábil da Administração constatou que a escrituração correspondente ao Livro Diário nº 10 não estava amparada por autenticação válida (ausência do correspondente código de autenticação — hash — vinculado à ECD vigente), em consonância com a admissão da própria licitante.

Ocorre que o item 13.4.1 do edital exige a apresentação do Balanço e das Demonstrações Contábeis “na forma da lei”, o que pressupõe escrituração regularmente registrada/autenticada (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 1.180 e 1.181 do Código Civil; arts. 39 e seguintes da Lei nº 8.934/1994). Documento cuja autenticação somente viria a ser providenciada em momento posterior não comprova condição existente à época do certame.

Daí o ponto decisivo quanto ao formalismo moderado: o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a diligência apenas para complementar ou esclarecer documento relativo a condição já existente à época da abertura do certame, sendo-lhe vedado servir à constituição de condição nova ou à inclusão de documento que deveria existir originalmente. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 — Plenário, delimitou a flexibilização ao documento comprobatório de condição já atendida quando da apresentação da proposta e apenas não juntado por equívoco — hipótese diversa da presente, em que o próprio registro/autenticação do balanço sequer existia. Conceder prazo para autenticação futura, como pretendido, equivaleria a admitir a regularização superveniente de requisito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Estado de Minas Gerais
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221 – CEP 36.594-000 – Araponga/MG
Tel.: (31) 3894-1100 – www.araponga.mg.gov.br – e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

habilitação, em afronta ao art. 64, §1º, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 37, XXI, da Constituição Federal).

Demonstrado, pois, que a inabilitação decorreu da ausência de comprovação regular da qualificação econômico-financeira — vício de substância, insuscetível de saneamento por diligência —, e não de mero rigorismo formal, não há falar em violação ao formalismo moderado ou à busca da proposta mais vantajosa, a qual pressupõe, necessariamente, a habilitação regular do licitante. Igualmente não socorre a recorrente a alegada robustez dos índices contábeis (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral), pois calculados a partir da própria escrituração cuja regularidade e cuja autenticação não restaram demonstradas.

IV.4 — Da improcedência da alegação de ausência de motivação

Por fim, não prospera a alegação de decisão genérica. A motivação do ato de inabilitação consta dos autos de forma rastreável e pode ser contextual (motivação aliunde), reportando-se às manifestações registradas no sistema, que integram a ata e os autos do processo (art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999). Os despachos de diligência apontaram, de modo específico, as inconsistências a sanear, e o ato final reportou-se ao histórico de diligências infrutíferas. A presente decisão, ademais, explicita e consolida o fundamento determinante da inabilitação: a não comprovação, na forma da lei, da regularidade, da titularidade e da autenticação da escrituração e do balanço, exigência objetiva do item 13.4.1 do edital.

Dessa forma, demonstrado que a inabilitação foi motivada, precedida de regular diligência e de oportunidade de saneamento, e fundada no não atendimento de requisito objetivo do edital, o recurso da Construtora JNM Ltda. é IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão de inabilitação por descumprimento do item 13.4.1 do instrumento convocatório.

V — DA CONCLUSÃO

Em síntese, mantêm-se hígidas as decisões de habilitação e de inabilitação proferidas na fase competente: (i) é improcedente, no essencial, o recurso da Construtora Pereira e Souza Ltda., acolhido tão somente no ponto em que se determina a explicitação documental do cumprimento da alínea “d” do item 13.5.1.1 pela Seven Engenharia; (ii) é improcedente o recurso da Construtora JNM Ltda., mantida a inabilitação por descumprimento do item 13.4.1, dada a ausência de comprovação regular da qualificação econômico-financeira — escrituração veiculada em nome de terceiro e balanço sem registro/autenticação à época —, vício de substância insuscetível de saneamento por diligência; (iii) não se conhece da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Estado de Minas Gerais
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221 – CEP 36.594-000 – Araponga/MG
Tel.: (31) 3894-1100 – www.araponga.mg.gov.br – e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

manifestação recursal da Construtora Sousa Saldanha EIRELI, por preclusão; e (iv) acolhem-se as contrarrazões da Seven Engenharia e Construção Ltda. nos limites da fundamentação, prosseguindo o certame rumo à adjudicação e à homologação, cumprida a diligência determinada.

VI — DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 64, 67, 69, 71 e 165 a 167 da Lei nº 14.133/2021, na Súmula TCU nº 263, no Acórdão TCU nº 1.211/2021 — Plenário e nas disposições do Edital nº 008/2026, este Agente de Contratação, em conjunto com a Comissão de Contratação e ouvida a Assessoria Jurídica, em juízo de reconsideração (art. 165, §1º), DECIDE:

- a) **CONHECER** do recurso da **CONSTRUTORA PEREIRA E SOUZA LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** quanto às teses de exigência de identidade do objeto, de insuficiência genérica dos demais acervos e de exigência de quantitativos mínimos, por contrariarem o item 13.5.1.1, alíneas “b.II” e “f”, do edital e a Súmula TCU nº 263; **ACOLHENDO-O PARCIALMENTE** apenas no ponto em que se determina a confirmação expressa, nos autos, de que os atestados/CAT que lastrearam a qualificação técnico-operacional da Seven Engenharia referem-se a obras de sua titularidade e atendem à alínea “d” do item 13.5.1.1, conforme item “c” adiante;
- b) **CONHECER** das **CONTRARRAZÕES** da **SEVEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, acolhendo-as nos limites da fundamentação supra, no que tange à validade da aferição da similaridade técnica por equivalência de complexidade;
- c) **DETERMINAR**, em razão do acolhimento parcial do item “a”, a juntada aos autos de manifestação técnica complementar do setor de engenharia/Comissão de Contratação que individualize, de forma objetiva, quais atestados/CAT foram considerados para cada parcela da qualificação técnico-operacional e que ateste o cumprimento da alínea “d” do item 13.5.1.1 (titularidade da obra pela licitante e/ou vínculo do profissional à época), saneando-se eventual deficiência de motivação da decisão de habilitação, com invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento e sem repetição de atos válidos (item 14.9 do edital e art. 71 da Lei nº 14.133/2021);
- d) **CONHECER** do recurso da **CONSTRUTORA JNM LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a inabilitação por descumprimento do item 13.4.1 (qualificação econômico-financeira), ante a ausência de comprovação regular da escrituração — veiculada em nome de pessoa jurídica diversa (“ACF Construtora e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Estado de Minas Gerais
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221 – CEP 36.594-000 – Araponga/MG
Tel.: (31) 3894-1100 – www.araponga.mg.gov.br – e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Incorporadora Ltda”) — e a falta de registro/autenticação do balanço patrimonial à época do certame, vício de substância insuscetível de saneamento por diligência (art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021), estando a decisão motivada e precedida de regular diligência e de oportunidade de saneamento;

e) NÃO CONHECER da manifestação recursal da **CONSTRUTORA SOUSA SALDANHA EIRELI**, por ausência de protocolo das razões recursais no prazo legal (itens 14.1.2 e 14.10 do edital e art. 165 da Lei nº 14.133/2021), restando preclusa a via recursal quanto à sua inabilitação;

f) MANTER as decisões recorridas em juízo de reconsideração e **ENCAMINHAR** os autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação e decisão final no prazo legal; ratificada a presente decisão e cumprida a determinação do item “c”, sigam os autos para adjudicação do objeto à empresa SEVEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e homologação do certame.

Registre-se e publique-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma BLL — Bolsa de Licitações do Brasil (www.bll.org.br), dando-se ciência aos interessados e assegurando-se vista franqueada dos autos.

Araponga/MG, 19 de junho de 2026.

DEOSIMAR DO PRADO MARTINS

Agente de Contratação — Portaria nº 1717/2025

Comissão de Contratação

Prefeitura Municipal de Araponga/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Estado de Minas Gerais
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221 – CEP 36.594-000 – Araponga/MG
Tel.: (31) 3894-1100 – www.araponga.mg.gov.br – e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, recebidos os autos e analisada a manifestação do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação, esta autoridade:

- RATIFICA** a decisão, nos seus exatos termos, determinando o prosseguimento do feito;
- REFORMA** a decisão, pelos fundamentos constantes do despacho em anexo.

Araponga/MG, 19 de junho de 2026.

CARLOS ASSUNÇÃO GOMES

Prefeito Municipal de Araponga/MG — Autoridade Competente